



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 123, DE 5 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei, que “Altera a Lei nº 4.953, de 19 de janeiro de 2021.”.

Senhores Parlamentares, o projeto em questão tem por objetivo alterar a Lei nº 4.953, de 19 de janeiro de 2021, prorrogando o prazo de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual, REFAZ ICMS, até o dia 30 de dezembro de 2022, tendo em vista que o mencionado prazo findou em 30 de junho de 2022. Tal medida tem a finalidade de incentivar os contribuintes em débito com a Fazenda Pública a quitarem seus compromissos com o Estado, o que, conseqüentemente, aumentará a receita tributária, auxiliará a recomposição do caixa do tesouro estadual e fortalecerá a recuperação econômica de Rondônia.

Cumprе ressaltar que a alteração em comento, não ocasionará alteração dos contribuintes beneficiados por esta Lei, permanecendo aqueles decorrentes das infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS até 30 de dezembro de 2020.

Salienta-se que programas de recuperação de crédito fiscal estimulam a negociação e o pagamento dos débitos, especialmente daqueles inscritos em Dívida Ativa, já que proporcionam ao sujeito passivo abatimentos consideráveis em relação aos valores lançados a título de multa, de mora ou punitiva, e de juros de mora. Por via de consequência, patrocinam, em certa medida, a recomposição do caixa do Tesouro Estadual, fortemente combalido pela atual crise econômica decorrente da Covid-19 e pela redução das alíquotas do ICMS sobre combustíveis, energia elétrica e comunicação, haja vista a publicação da Lei Estadual nº 5.364, de 30 de junho de 2022, a qual está em conformidade com as disposições da Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022.

Ademais, a adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - REFAZ ICMS ficará limitada a débitos consolidados de forma individualizada, por CNPJ ou Inscrição Estadual, em valores de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 4.953, de 2021.

Diante do exposto, cumprе mencionar que a proposta em comento tem supedâneo no Convênio ICMS 139/18, de 28 de novembro de 2018, e suas alterações, o qual autoriza o Estado de Rondônia a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais e reduzir multas e demais acréscimos legais relacionados com o ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, constante na cláusula primeira do mencionado Convênio.

Dessarte, ressalto que a publicação do Decreto Legislativo nº 1913, de 29 de junho de 2022, prorrogou até o dia 30 de setembro de 2022, para fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e,

consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 14/07/2022, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030144670** e o código CRC **23BD5EF1**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.513686/2020-07

SEI nº 0030144670



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 5 DE JULHO DE 2022.

Altera a Lei nº 4.953, de 19 de janeiro de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O **caput** do art. 3º da Lei nº 4.953, de 19 de janeiro de 2021, que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - REFAZ ICMS, e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, em até 30 de dezembro de 2022, observado o disposto no § 3º.

.....”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 14/07/2022, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030143989** e o código CRC **CF467BAA**.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 242/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 15 / 09 / 2022  
Horas 12 : 18  
Por: Eden Romarino

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1649/2022, que “Altera dispositivo da Lei nº 4.953, de 19 de janeiro de 2021”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de setembro de 2022.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1649/2022

Altera dispositivos da Lei nº 4.953, de 19 de janeiro de 2021.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O *caput* do artigo 3º da Lei nº 4.953 de 19 de janeiro de 2021, que “Institui o Programa de Recuperação de Crédito de ICMS da Fazenda Pública Estadual – REFAZ ICMS, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para usufruir dos benefícios do programa, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, em até 30 de dezembro de 2022, observado o disposto no §3º”.

Art. 2º Ficam acrescentados dispositivos ao artigo 3º da Lei nº 4.953 de 19 de janeiro de 2021, que “Institui o Programa de Recuperação de Crédito de ICMS da Fazenda Pública Estadual – REFAZ ICMS, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I – em parcela única, com a redução de 100% (cem por cento) do valor da multa e do valor dos juros;

II – em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e do valor dos juros;

III – em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e do valor dos juros;

IV – em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e do valor dos juros;

V – em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e do valor dos juros;

VI – em até 300 (trezentos) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa e do valor dos juros;

.....  
§ 5º Os créditos tributários a que se refere o *caput* deste artigo, serão consolidados da data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos legais previstos na legislação vigente, a contar da data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 6º Os valores espontaneamente denunciados poderão ser pagos com os benefícios previstos neste artigo.

§ 7º Os honorários advocatícios incidentes sobre os créditos tributários ajuizados ficam reduzidos a 3% (três por cento) do saldo atualizado da dívida consolidada na execução fiscal, observados os benefícios deste artigo, vedada a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de setembro de 2022.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 187, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 1649, de 14 de setembro de 2022, o qual “Altera a Lei nº 4.953, de 19 de janeiro de 2021.”, encaminhado a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 242, de 14 de setembro de 2022.

Senhores Deputados, o referido Autógrafo de Lei, de iniciativa deste Poder Executivo, em síntese, altera o prazo para fruição dos benefícios do Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - REFAZ ICMS, prorrogando a adesão até 30 de dezembro de 2022, todavia, vejo-me compelido a desacolher a Emenda sofrida, em seu artigo 2º, que acresce incisos e parágrafos ao artigo 3º, instituindo novos prazos e formas de abatimento do valor das multas e juros e alterando honorários advocatícios incidentes sobre os créditos tributários ajuizados, os quais ficariam reduzidos a 3% (três por cento), conforme segue:

Art. 2º Ficam acrescentados dispositivos ao artigo 32 da Lei nº 4.953, de 19 de janeiro de 2021, que “Institui o Programa de Recuperação de Crédito de ICMS da Fazenda Pública Estadual - REFAZ ICMS, e dá outras providências.”, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I - em parcela única, com a **redução de 100% (cem por cento)** do valor da multa e do valor dos juros;

II - em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a **redução de 80% (oitenta por cento)** do valor da multa e do valor dos juros;

III - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com **redução de 70% (setenta por cento)** do valor da multa e do valor dos juros;

IV - em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com **redução de 60% (sessenta por cento)** do valor da multa e do valor dos juros;

V - em até **240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais**, iguais e sucessivas, com **redução de 50% (cinquenta por cento)** do valor da multa e do valor dos juros;

VI - em até **300 (trezentos) parcelas mensais**, iguais e sucessivas, com **redução de 40% (quarenta por cento)** do valor da multa e do valor dos juros;

.....

§ 5º Os créditos tributários a que se refere o caput deste artigo, serão consolidados da data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos legais previstos na legislação vigente, a contar da data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 6º Os valores espontaneamente denunciados poderão ser pagos com os benefícios previstos neste artigo.

§ 7º Os honorários advocatícios incidentes sobre os créditos tributários ajuizados ficam reduzidos a 3% (três por cento) do saldo atualizado da dívida consolidada na execução fiscal, observados os benefícios deste artigo, vedada a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.”

Inicialmente, conforme apresentado anteriormente, a leitura do artigo 2º do Autógrafo em análise, cabe destacar que as alterações vão além do disposto no Convênio ICMS 139/2018, ao acrescer os incisos I ao VI ao artigo 3º, disciplinando novos prazos e percentuais de redução das multas e dos

juros com prazos e reduções superiores àquelas permitidas no referido Convênio.

Constata-se que o percentual máximo de redução das multas punitivas e moratórias permitido pelo Convênio ICMS 139/18 é de até 95% (noventa e cinco por cento), não sendo possível a fixação em valor superior a este, como pretendido pelo inciso I do artigo 3º do presente Autógrafo de Lei, que traz 100% (cem por cento) de redução, se mostrando em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, sujeitando o Estado aos impedimentos previstos no § 3º do artigo 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo em que perdurar a concessão ou a manutenção das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Ainda, verifica-se que foram alterados os índices redutores das multas e juros, bem como os prazos, incluindo até mesmo parcelamentos com prazos superiores a 180 (cento e oitenta) parcelas, que é o prazo limite estabelecido para empresas em processo de recuperação judicial, como preconiza o Convênio ICMS 59/2012, o qual decorre em **desacordo com o Convênio ICMS 139/18**, como segue no quadro comparativo:

<b>Convênio ICMS 139/18</b> Cláusula segunda. O débito consolidado poderá ser pago:	<b>Autógrafo de Lei nº 1649/2022</b>
I - em parcela única, com <b>redução de até 95% (noventa e cinco por cento)</b> das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;	I - em parcela única, com a <b>redução de 100% (cem por cento)</b> do valor da multa e do valor dos juros;
.....	
V - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com <b>redução de até 70% (setenta por cento)</b> das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;	II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a <b>redução de 80% (oitenta por cento)</b> do valor da multa e do valor dos juros;
VI - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com <b>redução de até 65% (sessenta e cinco por cento)</b> das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;	III - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com <b>redução de 70% (setenta por cento)</b> do valor da multa e do valor dos juros;
VII - em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 60% (sessenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora, para os estabelecimentos de que trata o Convênio ICMS 59/12, de 22 de junho de 2012.	IV - em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e do valor dos juros;
SEM PREVISÃO NO CONVÊNIO ICMS 139/2018	V - em até <b>240 (duzentos e quarenta)</b> parcelas mensais, iguais e sucessivas, com <b>redução de 50% (cinquenta por cento)</b> do valor da multa e do valor dos juros;
SEM PREVISÃO NO CONVÊNIO ICMS 139/2018	VI - em até <b>300 (trezentos)</b> parcelas mensais, iguais e sucessivas, com <b>redução de 40% (quarenta por cento)</b> do valor da multa e do valor dos juros

No mesmo sentido, no artigo 5º da Lei nº 4.953, de 2021, é feita a previsão de como serão os prazos e reduções das multas punitivas e juros de mora dos parcelamentos dos créditos tributários de ICMS que podem se beneficiar do Programa REFAZ ICMS e, ao acrescentar ao artigo 3º dispositivos que tratam da mesma matéria, cria-se enorme insegurança jurídica acerca de qual dos dispositivos deveria ser aplicado, isto é, se seriam utilizados os preceitos do artigo 3º ou os já existentes no artigo 5º.

Dessa forma, o acréscimo dos §§ 5º e 6º apresentam redundância, pois tais previsões já existem atualmente na referida Lei em seu artigo 1º, logo é despicienda a inclusão dos dispositivos que tratam do momento em que os débitos serão consolidados. No parágrafo único do artigo 1º da Lei, o

momento da consolidação seria a data do pedido de ingresso no programa; já pelo § 5º do artigo 3º, que se pretende incluir, a data de referência, para fins de consolidação, seria a do pedido de parcelamento, resvalando em atecnia legística. Assim como o acréscimo do § 6º, que traz dúvidas acerca do que seriam os ditos “valores espontaneamente denunciados”, pois o **caput** do artigo 1º permite a inclusão apenas de débitos de ICMS “cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados”.

Por último, quanto à inclusão do § 7º, que trata dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado, é importante destacar que, conforme inciso I do artigo 22 da Carta Magna, compete privativamente à União legislar sobre honorários advocatícios, por se tratar de matéria processual, não cabendo legislação em âmbito estadual. Assim, a União já disciplina, de forma geral, os parâmetros mínimos e máximos do tema no Código de Processo Civil.

Ante o exposto, os acréscimos à Lei nº 4.953, de 2021, devem ser rejeitados por **incompatibilidade com o Convênio ICMS 139/2018** e por estar constatada a **inconstitucionalidade formal, subjetiva e material** das emendas, além da inconstitucionalidade pela ausência de estudo de **impacto orçamentário e financeiro** com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em que o ato de conceder benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 05/10/2022, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032435744** e o código CRC **E358B553**.